



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
6ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1008148-36.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO  
DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE GOIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS WAGNER - DF17183, VALMIR FLORIANO VIEIRA DE  
ANDRADE - DF26778

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, SERVICIO FEDERAL DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se à demandada que mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pela autora, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência, ou Que seja deferida a tutela de urgência para determinar ao segundo réu que mantenha os repasses das contribuições sindicais em favor da Autora, uma vez que decorre de autorização dos próprios filiados.

Em síntese, a entidade sindical insurge-se contra a Medida Provisória 873/2019, que altera a CLT (ao dispor que a cobrança de contribuições sindicais estará condicionada à autorização prévia e ao pagamento por boleto ou equivalente eletrônico) e revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que a Medida Provisória ofende a liberdade sindical e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que prevê o desconto em folho da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema confederativo, fato que importará em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.

Processo distribuído por dependência ao processo n. 1005771-92.2019.4.01.3400/6ª Vara.

É o relatório.



**Decido.**

Não se impõe a inclusão do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO no polo passivo da demanda.

O SERPRO é apenas contratado da União por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de manutenção de ambiente, desenvolvimento de soluções para processamento dos descontos obrigatórios e facultativos em relação aos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas – SIGEPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE/SIAPENET e serviços relativos às consignações de servidores públicos federais. Assim, lhe compete apenas cumprir as orientações da contratante – União.

É verdade que o SERPRO efetiva os cálculos das consignações, contudo, não detém nenhuma autonomia para seleção dos critérios a serem adotados, o que cabe **exclusivamente à União**.

**Retifico** de ofício, o valor da causa para o valor de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, considerando que o valor atribuído à demanda não reflete o conteúdo econômico do pedido, uma vez que a pretensão deduzida refere-se a obrigação de fazer (manter consignação em folha de pagamento), e não pagar quantia, tendo em vista que o numerário correspondente às mensalidades é atribuído aos associados, e não à União.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada de urgência.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a teor do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada “reforma trabalhista”, foi extinta a contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional respectiva. A constitucionalidade da referida alteração legislativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 5794 (julgada em conjunto com outras 18 ADIs) e da ADC 55 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>).

A Medida Provisória nº 873, editada em 1º de março de 2019, estabelece, contudo, nova forma de pagamento das contribuições facultativas, as quais, por *ratio essendi*, contam com prévia manifestação de vontade do sindicalizado, passando a impor seu pagamento por boleto, quando a Constituição Federal 1988 prevê a possibilidade de desconto em folha (art. 8º, IV).

Cumprido destacar que o desconto em folha para pagamento das mensalidades sindicais demanda custos de operação e organização prévia, de sorte que a alteração legislativa (de vigência imediata), às vésperas da data prevista para o fechamento de folha, desestabiliza as entidades em tela, sem conferir tempo hábil para adequação às novas regras. As entidades sindicais contam, porém, com a proteção do texto constitucional, o qual prevê, expressamente, a liberdade de associação profissional ou sindical (cf. art. 8º, *caput*, e art. 37, VI, da CF/88).



Nesse contexto, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, ante a existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da impossibilidade dos sindicatos reorganizarem seu sistema de cobrança das mensalidades respectivas, no curto prazo de tempo advindo desde a publicação da MP 873/2019.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a ré que proceda ao desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida à entidade autora.

Retifique-se o valor da causa e também o rol passivo para que nele figure apenas a União Federal.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Oficie-se o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO para que tome ciência da decisão, para que possa operacionalizar o cumprimento desta decisão por parte da União.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

(assinatura digital)

**IVANI SILVA DA LUZ**

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

